CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI DE Nº 89/2019

AUTORIA – Vereadora Marcelle Moraes

EMENTA – Proíbe a fabricação, venda e comércio de canudos plásticos em estabelecimentos comerciais no Município de Salvador e dá outras providências

PARECER

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de nº 89/2019 de autoria da Vereadora Marcelle Moraes, o qual proíbe a fabricação, venda e comércio de canudos plásticos em estabelecimentos comerciais no município de Salvador.

O Setor de Análise e Pesquisa informou que não foram encontradas proposições legislativas que versem especificamente sobre o tema em tela, todavia, notificou a existência do Projeto de Lei nº 24/2018, o qual trata acerca da proibição de usurem e fornecerem canudos em restaurantes, bares e similares, encontrando-se atualmente tal propositura em recurso ao Plenário em face do parecer desfavorável emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

É o relatório.

2. Análise

O Projeto de Lei em análise proíbe a fabricação, venda e comércio de canudos plásticos em estabelecimentos comerciais no Município de Salvador e dá outras providências.

Preliminarmente, faz-se mister destacar que a apreciação em voga é derivada da exegese da redação dada pelo art. 68, II, "a" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, a qual prescreve:

> *Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.*
>
> *II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:*

a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;

Neste sentido, incumbe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final analisar a juridicidade dos termos do projeto de lei em voga, bem como sua técnica legislativa, o que será efetivado nas linhas que seguem.

Frisa-se ainda que coaduna-se o entendimento firmado pelo relatório do Setor de Análise e Pesquisa, não tendo incorrido o projeto em voga em reprise de matéria tratada anteriormente nesta Casa Legislativa, sendo incontroversa as distintas temáticas albergadas pela presente propositura legislativa e aquela preceituada pelo Projeto de Lei nº 24/2018.

Entrementes, há de se destacar o brilhantismo da proposição legislativa, seja pela sua ineditude ou ainda pelo representativo engajamento em favor do meio ambiente, contribuindo para a preservação da natureza, haja vista ser o produto albergado pela propositura de complexa e extremamente longa decomposição.

Nesta linha, importa frisar que a propositura legislativa encontra escopo na redação dada pelos artigos 172, caput do Regimento Interno (Resolução 910/91) e 46 da Lei Orgânica do Município, restando, portanto, evidenciada sua juridicidade.

Ademais, não fora identificada qualquer mácula aos dispositivos constitucionais e/ou regramentos infraconstitucionais, razão pela qual a propositura legislativa faz jus ao prosseguimento de seu trâmite legislativo.

Ante o exposto, verificamos que a proposição atende aos preceitos constitucionais, legais e regimentais, razão pela qual opinamos pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 89/2019**, submetendo-se tal parecer à deliberação dos demais componentes da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

3. Voto

Ante o exposto, verificamos que a proposição atende aos preceitos constitucionais, legais e regimentais, razão pela qual opinamos pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 89/2019.**

Sala das Comissões, 04 de setembro de 2019

Vereador Duda Sanches
Relator
Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final